

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5368957.39.2018.8.09.0000 CACHOEIRA ALTA

AGRAVANTE: REINALDO DIAS PEREIRA M.E
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAÍBA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **REINALDO DIAS PEREIRA M.E** contra decisão singular proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira Alta, nos autos da ação de execução ajuizada por **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAÍBA LTDA**.

A decisão objurgada deferiu o pedido de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplente, nos termos do art. 782, §§ 3º e 5º do CPC, assim como o pleito de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) do devedor, tendo em vista o esgotamento dos meios tradicionais para o recebimento do crédito, ressaltando, ainda, que guiar o próprio automóvel não viola o direito de ir vir garantido pelo art. 5º, inc. XV, da CF.

No bojo das razões do recurso, o agravante questiona a ordem de suspensão da sua carteira nacional de habilitação (CNH), salientando que fere o direito fundamental de cidadão e prejudica a própria subsistência, uma vez que utilizada para o labor.

Defende que a medida em tela em nada contribui para o pagamento da obrigação, prestando somente a ferir a dignidade da pessoa humana e o princípio da menor onerosidade do processo executivo.

Brada que as medidas restritivas de direitos, previstas no CPC, não dizem respeito a qualquer dívida, mas tão somente aquelas contraídas em razão de ilícito civil ou penal.

Advoga, alternativamente, que a suspensão do direito de dirigir deve se efetivar por período específico, sob pena de se configurar irrazoável e desproporcional.

Roga a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de sobrestar a ordem de suspensão da CNH, uma vez que presente a verosimilhança do direito

perseguido e o perigo de dano.

Ao final, pede o provimento do recurso.

Preparo recursal regular.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do **agravo de instrumento**, dele conhecido.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Com efeito, o artigo 1.019, inciso I, do CPC, preceitua que **o relator poderá, liminarmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso - art. 995, parágrafo único, CPC.

No caso, em cognição sumária, verifica-se que o deferimento de efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe, uma vez que presente a probabilidade do direito, como também o perigo de dano.

Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, com o escopo de assegurar o cumprimento de ordem judicial, entretanto, a suspensão da CNH do executado não se mostra eficaz e útil para a tutela sub judice, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade ao devedor.

Conquanto o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo a suspensão da CNH de devedores com o fim de impeli-los a satisfação executória, a medida não pode ser aplicada de maneira indiscriminada.

Portanto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar a ordem de suspensão da CNH do agravante.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresentar contrarrazões (art. 1.003, § 5º, CPC).

Cumpra-se.

Goiânia, 13 de agosto de 2018.

DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

Relator

